

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DO BRASIL E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Denise Tanaka dos Santos *

BRASIL

RESUMO

Este trabalho visa a abordar a atuação da Defensoria Pública da União do Brasil no direito de acesso à justiça especialmente no âmbito da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa –RIPAJ, como um dos caminhos para a busca da efetividade concreta de direitos. A RIPAJ é uma Cooperação Internacional que visa à intensificação dos laços de cooperação entre os países de língua portuguesa, com a criação de um foro que reunisse as instituições públicas de papel análogo ao da DPU brasileira nos países lusófonos, com o objetivo de firmar a cooperação mútua entre essas instituições na busca da efetividade do direito de acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Defensoria Pública da União do Brasil. RIPAJ.

* Doutoranda em direito pela PUCSP. Mestre em direito pela PUCSP. Coursou propedêutico de direito internacional na Universidade de Amsterdam e direito internacional na Corte Internacional de Haia. É Defensora Pública Federal.

1 A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DO BRASIL

1.1 A Defensoria Pública da União e o direito ao acesso à justiça no Brasil

No Brasil, a assistência jurídica sofreu alterações. Pode-se entender que o modelo de assistência jurídica adotado no Brasil compreende três etapas: um primeiro, até a promulgação da lei 1.060/50, que regulamentou pela primeira vez a assistência judiciária; um segundo momento, que vai da década de 50 até a Constituição Federal de 1988, quando a assistência envolvia apenas os atos do processo; e, um terceiro, marcado pelas mudanças da Constituição Federal vigente.¹

Em verdade, as origens da assistência judiciária no Brasil derivam das Ordenações Filipinas de 1823 que dispunham no Livro III, Título 84, parágrafo 10, que as causas cíveis e criminais dos miseráveis e dos indefesos em juízo seriam representadas por advogados particulares de forma gratuita.

Em nível constitucional, a assistência judiciária foi expressa na Constituição de 1934, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Contudo, foi subtraída na Constituição de 1937. Retornou inserida na Constituição de 1946 e mantida na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional 1, de 1969.

A lei ordinária 1.060 de 1950 estabeleceu normas para a concessão de assistência judi-

1 CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Acesso à justiça e assistência jurídica em São Paulo**. In. SADEK, Maria Tereza. (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 155-205.

ciária aos necessitados.

A Constituição Federal de 1988, seguindo o movimento de acesso à justiça apontado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth determinou, no artigo 5º, como direito fundamental, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Acompanhando a disposição constitucional do direito ao acesso à justiça declarada na Carta de 1988 brasileira, no art. 5º, inciso LXXIV “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, bem como função essencial à justiça, foi delineada a Defensoria Pública, uma vez que essa Instituição é essencial à função jurisdicional do Estado e à concretização da justiça, nos termos da Constituição vigente no Brasil:

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA SEÇÃO IV DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º .

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias

Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Dessa forma, é a Constituição Federal brasileira o fundamento da atuação da Defensoria Pública da União. Sendo a Constituição o núcleo do ordenamento jurídico e sendo inclusive o fundamento de atuação da Defensoria Pública da União, a Carta confere a tal Instituição o poder e a legitimidade de atuar em seu nome quando representa e defende os necessitados, visando assim à concretização do amplo acesso à Justiça, como forma de incremento da cidadania.

A Defensoria Pública da União brasileira é responsável pela prestação, em caráter gratuito e integral, de assistência jurídica ao cidadão carente, possui atualmente quadro composto por Defensores Públicos Federais, servidores públicos, funcionários terceirizados e estagiários de nível médio e superior.

O Defensor Público Federal no Brasil é o representante do cidadão que não pode pagar por um advogado. Trabalha postulando em favor dos direitos desses cidadãos, tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial.

O crescimento da Defensoria Pública da União brasileira depende do incremento da cidadania do povo, notadamente do mais carente. Nesse sentido, essa Instituição luta da mesma forma para a concretização de políticas públicas afirmativas de cidadania, em nome da Constituição Federal, haja vista que, especialmente com a realização da cidadania, um dos objetivos dessa Instituição restará cumprido.

Em 2012, a Defensoria Pública da União brasileira terminou o processo de planejamento estratégico que trata do período 2012-2015. Esse Plano determinou, entre outros pontos fundamentais, a Missão, a Visão e Valores Organizacionais da Instituição.

Assim, a Missão da Defensoria Pública da União é a de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos. No mesmo sentido, a Visão da Instituição é a de defender os direitos de todos que necessitem, onde quer que se encontrem, firmando-se como instrumento de transformação social e referência mundial em prestação de assistência gratuita. Por fim, os Valores Organizacionais tratam da prevalência do interesse do assistido, da responsabilidade social, da unicidade, da humanização, do respeito, do comprometimento, da proatividade, do profissionalismo, da impessoalidade, da qualidade, da extrajudicialidade, da transparência e da eficiência.

1.2 A atuação da Defensoria Pública da União do Brasil

A Defensoria Pública Federal brasileira tem atribuições em âmbito judicial e extrajudicial. A atuação judicial ocorre perante a Justiça Federal, Eleitoral, Trabalhista, Militar, Tribunais Superiores (STJ, TST, STM e TSE), Supremo Tribunal Federal, e também junto às instâncias da Administração Pública Federal, além do Tribunal Marítimo, localizado no Rio de Janeiro.

Em matéria penal, há previsão de atuação no processo penal em um dos ramos das Justiças da União, tais como a Federal, a Eleitoral e a Militar. O Defensor público faz a defesa escrita, acompanha o assistido em audiências, interpõe recursos, impetra habeas corpus e atua perante os Tribunais.

Na Justiça do Trabalho, em 2011, foi assinado um termo de cooperação com o Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal para harmonizar o trabalho com o Poder Judiciário.

Habitualmente essa Instituição atua perante casos previdenciários, na obtenção de benefícios previdenciários denegados pelo INSS tais como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-acidente, auxílio doença, auxílio reclusão, salário família, salário maternidade, bem como benefícios assistenciais, a exemplo disso o LOAS, constante na Lei de Organização da Assistência Social; perante casos cíveis como o saque de FGTS, financiamento de SFH e do direito à moradia. Demais disso pode atuar na obtenção de serviço de saúde e medicação, essencial à sobrevivência do cidadão.

A Defensoria Pública Federal não atua somente na defesa de casos individuais. Não. Atua da mesma forma na tutela coletiva. A Lei 11.448 de janeiro de 2007 conferiu expressamente a legitimidade da Instituição para propor ação civil pública no que se refere aos interesses difusos e coletivos. Nessa área, a sua atuação visa à garantia do cidadão carente à implementação de importantes políticas públicas, como no combate à dengue e em medidas de melhoria de bem estar social. Ademais, há ações para a defesa do consumidor, seja através do ajuizamento de ações coletivas, seja por intermédio de campanhas de prevenção.

Outras defesas são importantes, à guisa de exemplo, acesso à rede pública de saúde, isenção de taxas de vestibulares, de concursos públicos e de pedágios para os necessitados, no Projeto de erradicação do escarpelamento da população ribeirinha; projetos especiais com a DPU itinerante, que consiste no deslocamento de Defensoria Pública Federal e de estrutura de apoio para localidades distantes da sede da Defensoria Pública da União, para promoção do direito de acesso à justiça; atuação no Sistema Penitenciário Federal buscando a prestação de assistência judiciária gratuita aos custodiados em penitenciárias federais brasileiras, entre tantas outras.

Cumprir também a atuação da Defensoria Pública Federal na área internacional. Há uma cooperação entre o Brasil e o Timor Leste, identificando o Brasil como um dos países com maior potencial de cooperação nessa área, desde 2005. Além disso, outro país com o qual a DPU tem desenvolvido importante cooperação é Moçambique. A DPU é signatária do Protocolo de Intenções com o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica da República de Moçambique – IPAJ.

Demais disso, há reunião especializada de Defensores Públicos Oficiais do Mercosul – REDPO – visando a estabelecer mecanismos de criação de Comissão de Políticas Públicas em Direitos Humanos, a fixar mecanismos uniformes para uma Carta de Direitos Humanos nas Américas, a levantar informações acerca de acordos firmados sobre traslado de pessoas condenadas, a estruturar implementação de acordo sobre assistência jurídica gratuita entre Estados do Mercosul, a promover intercâmbio entre Defensores Públicos no âmbito das boas práticas.

Há inclusive a Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ. Essa Cooperação Internacional visa à intensificação dos

laços de cooperação entre os países de língua portuguesa, com a criação de um foro que reunisse as instituições públicas de papel análogo ao da DPU brasileira nos países lusófonos, com o objetivo de firmar a cooperação mútua entre essas instituições. Dessa forma foi desenvolvido o projeto da I Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ.

De acordo com a apresentação do RIPAJ pela Defensoria Pública da União brasileira, o conjunto dos Países de Língua Portuguesa constitui-se da seguinte forma:

O conjunto dos Países de Língua Portuguesa constitui um espaço geograficamente descontínuo mas identificado pelo idioma comum, e tem buscado consolidar a realidade cultural nacional e plurinacional que confere identidade própria aos seus membros, refletindo o relacionamento especial existente entre eles e a experiência acumulada em anos de profícua concertação e cooperação.

A criação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP firmou o compromisso de reforçar os laços de solidariedade e de cooperação que os unem, conjugando iniciativas para a promoção do desenvolvimento econômico e social dos seus Povos e para a afirmação e divulgação cada vez maiores da Língua Portuguesa.

A CPLP é formada por oito Estados soberanos cuja língua oficial ou uma delas é a língua portuguesa. Eles estão espalhados por todos os cinco continentes habitados da Terra, uma vez que há um na América, um na Europa, cinco na África e um transcontinental entre a Ásia e a Oceania. São eles: a República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste.

Visando a intensificar os laços de cooperação entre os países de língua portuguesa, a Defensoria Pública da União lançou a ideia da criação de foro que reunisse as instituições públicas de papel análogo ao da DPU nos países lusófonos, o qual firmaria a cooperação mútua entre tais instituições. Dessa ideia se desenvolveu o projeto da I Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ.

No mesmo sentido, os elementos fundamentais de tal iniciativa foram bem descritos na Declaração Constitutiva da RIPAJ, a saber:

1. A necessidade de defender a plena vigência e eficácia, no âmbito de competência da defesa pública, dos direitos humanos e as garantias fundamentais reconhecidas pelos acordos, os tratados internacionais, as Constituições e as leis internas vigentes nos Estados membros da CPLP
2. A conveniência de criar um sistema estável de coordenação, cooperação e intercâmbio entre instituições públicas e outras entidades vocacionadas à prestação de assistência jurídica dos países de língua portuguesa;
3. A importância de prover, em cada país que adota o português como o idioma oficial, a necessária assistência jurídica e judiciária das pessoas necessitadas, que permitam uma ampla defesa e o mais amplo acesso à justiça, com a

devida qualidade e excelência, toda vez que tal direito for pleiteado em face do Estado.²

2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O acesso à justiça segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth

No que se refere à evolução do conceito teórico de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontam uma transformação importante que corresponde às mudanças equivalentes na disciplina de processo civil.

Inicialmente, nos séculos XVIII e XIX, os procedimentos litigiosos tratavam de direitos individuais, como direitos formais de acesso à justiça. Nesse sentido, a atuação do Estado era negativa, ou seja, havia apenas a prevenção de infração desses direitos por outros.³

Com as transformações sociais advindas das conquistas da pessoa humana, no período do pós-guerra, consolida-se o conceito de direitos humanos, e com ele a necessidade da atuação positiva do Estado, no sentido de assegurar o gozo dos direitos sociais básicos, entre eles o direito de acesso à justiça.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não proclamar os direitos de todos.⁴

Mauro Cappelletti e Bryant Garth delineiam os obstáculos a serem transpostos para o efetivo direito de acesso à justiça, como direito de igualdade material, uma vez que esse conceito é vago.

Entre essas barreiras ao acesso à justiça estão especialmente o valor das custas judiciais e o tempo da solução judicial. Contudo, esses fatores estão interligados e as mudanças a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro como, por exemplo, a redução de custos com a eliminação de advogados em certos procedimentos.⁵

É muito interessante a apresentação das soluções práticas para os problemas de acesso

2 BRASIL, **Defensoria Pública da União**. Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/internacional/index.php/cooperacao-internacional/ripaj>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.9.

4 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

5 *Ibidem*,, p. 29.

à justiça por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Há para os autores três posições básicas iniciadas a partir de 1965: a primeira onda desse movimento foi a assistência judiciária; a segunda onda tratava das reformas para a representação de interesses difusos, como a proteção ambiental e o consumidor; e a terceira onda contemporânea com enfoque no acesso à justiça.⁶

Inicialmente a primeira onda aborda a assistência judiciária aos pobres notadamente porque o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar as complexas normas de direito material e de direito processual.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth explicam que essa reforma de primeira onda teve origem nos Estados Unidos em 1965 com o (OEO) *Office of Economic Opportunity* e continuou no mundo. A França, em 1972, inseriu a substituição de sua antiga assistência judiciária por um enfoque mais moderno de *securité sociale*. Outros países europeus como a Inglaterra, a Holanda e a Alemanha Ocidental adotaram o sistema *judicare*, que consistiam basicamente na atuação de advogados particulares pagos pelo Estado para causas de pessoas que se enquadrassem nos termos da lei.⁷

Ocorre que esse sistema apresentou limitações: a necessidade de suficiente número de advogados disponíveis para auxiliar os carentes e grande orçamento público para pagamento desses advogados.

Em seguida, os autores sublinham a segunda onda que se refere à representação dos interesses difusos, chamados de interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nessa linha, impende destacar que a concepção tradicional do processo civil não facilitava a proteção dos interesses difusos tendo em vista que focava somente no processo como litígio entre duas partes.

Por fim, a terceira onda salienta o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth não é possível resolver os problemas de representação com advogados apenas. Há a necessidade de novos mecanismos para a execução dos novos direitos.⁸

Entre tais mecanismos há a necessidade de uma ampla variedade de reformas, com alterações na forma de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas, modificações no direito material para evitar litígios ou facilitar sua solução, com inovações radicais que vão além da esfera da representação judicial.⁹

6 *Ibidem*, p.31.

7 *Ibidem*, p. 31-49.

8 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 69.

9 *Ibidem*, p.71.

2.2 O acesso à justiça nos documentos internacionais

O estudo do acesso à justiça em documentos internacionais é muito importante especialmente em face do mundo contemporâneo globalizado e diante do transbordamento das fronteiras territoriais pela sociedade da informação. Hildebrando Accioly destaca que esse ramo do Direito aborda o conjunto de regras jurídicas e rege a relação entre sujeitos de direito internacional: Estados, organizações internacionais e indivíduos no seio da comunidade internacional.¹⁰

A origem desse arcabouço jurídico foi a necessidade de estabelecer a paz entre Estados soberanos. É importante mencionar que o estabelecimento de regras internacionais não abala a soberania dos Estados, ao contrário a ratifica sobremaneira. Assim é, pois somente Estados soberanos podem firmar tais instrumentos, criados pelos próprios Estados. Os tratados são reflexos da soberania.¹¹

Uma das raízes históricas que podem ter fundamentado o direito atual de acesso à justiça pode ser encontrado nas inspirações de documentos internacionais.

No decorrer da civilização humana, surgiram documentos que representavam as conquistas dos homens em face de poderes repressores. Na Idade Média, pode-se recordar a Magna Carta de 1215, que foi outorgada por João sem Terra em 15 de junho de 1215, e confirmada por Henrique III, por Eduardo I, por Eduardo III, por Ricardo II, por Henrique IV, por Henrique V e por Henrique VI da Inglaterra. Segundo essa Carta:

MAGNA CARTA
(Magna Charta Libertatum - 1215)

1. Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.

Pela simples leitura da Carta, denota-se que o bem mais importante àquela época era a liberdade, notadamente a individual, como garantia de direitos políticos. Isso retrata a primeira dimensão de direitos a ser conquistada e afirmada em documentos internacionais, como Declarações de Direitos.

Ao se referir aos direitos, Alceu Amoroso Lima afirma que “para compreendermos a sua persistência, basta deslocá-los de uma linha de sucessão para uma linha de coexistência. São estados simultâneos e não estados sucessivos.

10 ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. Nascimento e Silva. **Manual de Direito Internacional**

Público. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.4.

11 SANTOS, Denise Tanaka. **Delitos informáticos; Convenção de Budapeste.** In: Revista da Defensoria Pública da União. n. 4. Agosto 2011, p. 123-144.

Convivem. Não se sucedem”.¹²

Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, como um marco histórico de conquistas da pessoa humana e da humanidade, como um conjunto de pessoas. A Carta declara direitos:

DO DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS
HOMEM

Artigo 8.

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Amoroso Lima vislumbra na análise da Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, um prenúncio de uma nova era. De fato, equipara-se a Declaração citada como os sinais trazidos pela colonização europeia sobre suas colônias, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial.¹³

Sinais estes que descortinaram novas mudanças econômicas, introduzindo transformações sociais e políticas até então desconhecidas. Nessa medida, a Declaração Universal de Direitos do Homem apresenta-se como um anúncio de um novo período histórico.

A análise desse autor para o futuro não compreende apenas uma compilação de artigos e normas preexistentes, tampouco define a vida política interna e internacional dos Estados modernos, haja vista que tais fatores são secundários.

Trata-se, portanto, de uma nova era de civilização universal futura: a sociedade capitalista vai se consolidando.

O autor citado traz três conclusões relacionadas a essa nova era:

- (1) a instabilidade e a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros. Assim, há sinais de uma nova era, sem, contudo, saber-se o conteúdo dos próximos acontecimentos. A única certeza é a imprevisibilidade dos fenômenos político-sociais futuros;
- (2) fim da civilização e não o fim de um século. O mesmo ocorreu com a Revolução Francesa, no século XVIII, a qual dominou o século XVIII, e a Revolução Industrial no século XIX, com efeitos no século XX;
- (3) apesar de sentirem-se seus sinais, do surgimento de uma nova era, não se sabe precisamente para onde caminha o século XXI.¹⁴

É precisamente nesse novo cenário, da Declaração Universal de Direitos Humanos,

12 LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, p. 16.

13 *Ibidem*, *passim*.

14 LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, *passim*.

como um marco histórico de conquistas da pessoa humana e da humanidade, como um conjunto de pessoas, que despontam os direitos analisados pelo direito de acesso à justiça.

Vale a pena sublinhar que a Declaração Universal de Direitos Humanos é direito pressuposto, como declaração. Em período posterior, houve a construção de dois suportes normativos formais: o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de dezembro de 1966, que em seu Preâmbulo, determinou:

Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

Artigo 14.º

3. Qualquer pessoa acusada de uma infração penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;

Outro documento digno de nota é o Pacto de San Jose da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

No Preâmbulo desse documento internacional é reiterada a afirmação da Declaração de 1948, nos seguintes termos:

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos cíveis e político.

Além disso, há o documento importante a ser sublinhado que trata da Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP:

Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP

Os Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, reunidos em Lisboa, no dia 17 de Julho de 1996, Imbuídos dos valores perenes da Paz, da Democracia e do Estado de Direito, dos Direitos Humanos, do

Desenvolvimento e da Justiça Social;

Tendo em mente o respeito pela integridade territorial e a não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado, bem como o direito de cada um estabelecer as formas do seu pró-

prio desenvolvimento político, económico e social e adoptar soberanamente as respectivas políticas e mecanismos nesses domínios;

Conscientes da oportunidade histórica que a presente Conferência de Chefes de Estado e de Governo oferece para responder às aspirações e aos apelos provenientes dos povos dos sete países e tendo presente os resultados auspiciosos das reuniões de Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores dos Países de Língua Portuguesa, realizadas em Brasília em 9 de Fevereiro de 1994, em Lisboa em 19 de Julho de 1995, e em Maputo em 18 de Abril de 1996, bem como dos seus encontros à margem das 48^a, 49^a e 50^a Sessões da Assembleia-Geral das Nações Unidas; Consideram imperativo:

- Consolidar a realidade cultural nacional e plurinacional que confere identidade própria aos Países de Língua Portuguesa, reflectindo o relacionamento especial existente entre eles e a experiência acumulada em anos de profícua concertação e cooperação;
- Encarecer a progressiva afirmação internacional do conjunto dos Países de Língua Portuguesa que constituem um espaço geograficamente descontínuo mas identificado pelo idioma comum;
- Reiterar, nesta ocasião de tão alto significado para o futuro colectivo dos seus Países, o compromisso de reforçar os laços de solidariedade e de cooperação que os unem, conjugando iniciativas para a promoção do desenvolvimento económico e social dos seus Povos e para a afirmação e divulgação cada vez maiores da Língua Portuguesa.

No mesmo sentido, os elementos fundamentais de tal iniciativa foram bem descritos na Declaração Constitutiva da RIPAJ, na Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, entre os dias 5 a 7 de abril de 2011, a saber:

1. A necessidade de defender a plena vigência e eficácia, no âmbito de competência da defesa pública, dos direitos humanos e as garantias fundamentais reconhecidas pelos acordos, os tratados internacionais, as Constituições e as leis internas vigentes nos Estados membros da CPLP
2. A conveniência de criar um sistema estável de coordenação, cooperação e intercâmbio entre instituições públicas e outras entidades vocacionadas à prestação de assistência jurídica dos países de língua portuguesa;
3. A importância de prover, em cada país que adota o português como o idioma oficial, a necessária assistência jurídica e judiciária das pessoas necessitadas, que permitam uma ampla defesa e o mais amplo acesso à justiça, com a devida qualidade e excelência, toda vez que tal direito for pleiteado em face do Estado.

Dimana do breve quadro apresentado sobre os documentos internacionais relacionados ao direito de acesso à justiça que, de fato, os direitos estão declarados nesses documentos. As conquistas da pessoa humana e da humanidade foram positivadas em Declarações e Pactos Internacionais.

Em face de todos esses direitos formais, como se dá ou não a efetividade das garantias prescritas nos documentos internacionais, é o que será analisado a seguir.

Assim, a questão que remanesce não trata de declarações de direitos. Não. O item que resta, aborda a efetividade dos direitos declarados nesses documentos internacionais.

Jose Castan Tobeñas, analisando a questão dos direitos humanos ante o problema geral do mundo contemporâneo, afirma que:

*Llegarán a tener algún día plena efectividad los derechos del hombre? Podrá La Humanidad vencer las dificultades de hoy y ver instaurado un régimen de convivencia, basado em condiciones de paz y de justicia? Son tales preguntas, por el momento, incógnitas indespejables. Sin embargo, así como hay un cúmulo de circunstancias y datos que, según hemos visto, pueden ser base de muy pesimistas predicciones, media, a la vez, un conjunto de coyunturas y posibilidades que parece llevar consigo perspectivas favorables para el futuro.*¹⁵

No mesmo sentido, no que tange à problemática da efetividade de direitos, já declarados em documentos internacionais, Norberto Bobbio destaca que “põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado”.¹⁶

Em conclusão, constata-se que a pessoa humana conquistou direitos formais durante o curso histórico da humanidade e essas conquistas foram expressamente declaradas em documentos internacionais. Contudo, apesar de estarem formalmente reconhecidas, ainda há um caminho a ser trilhado, na busca da efetividade concreta desses direitos, para o descobrimento de um futuro mundo melhor, com mais justiça social para todos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acompanhando a disposição constitucional do direito ao acesso à justiça declarada na Carta de 1988 do Brasil, no art. 5º, inciso LXXIV “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, seguindo o movimento de acesso à justiça apontado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, bem como como função essencial à justiça, foi delineada a Defensoria Pública, uma vez que essa Instituição é essencial à função jurisdicional do Estado e à concretização da justiça.

O crescimento da Defensoria Pública da União brasileira depende do incremento da cidadania do povo, notadamente do mais carente. Nesse sentido, essa Instituição luta da mesma forma para a concretização de políticas públicas afirmativas de cidadania, em nome da Constituição Federal, haja vista que, especialmente com a realização da cidadania, um dos objetivos dessa Instituição restará cumprido.

O estudo do acesso à justiça em documentos internacionais é muito importante especialmente em face do mundo contemporâneo globalizado e diante do transbordamento das fronteiras territoriais pela sociedade da informação. Os direitos estão declarados nes-

15 TOBEÑAS, Jose Castan. **Los Derechos del Hombre**. 4. ed. Madrid: Reus, 1992, p. 231-232.

16 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 49-50.

ses documentos. As conquistas da pessoa humana e da humanidade foram positivadas em Declarações e Pactos Internacionais. Contudo, como se dá ou não a efetividade das garantias prescritas nos documentos internacionais é o que deve ser almejado.

Assim, constata-se que a pessoa humana conquistou direitos formais durante o curso histórico da humanidade e essas conquistas foram expressamente declaradas em documentos internacionais. Entretanto, apesar de estarem formalmente reconhecidas, ainda há um caminho a ser trilhado, na busca da efetividade concreta desses direitos, para o descobrimento de um futuro mundo melhor, com mais justiça social para todos.

Um dos caminhos para a busca da efetividade concreta desses direitos foi notadamente a Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ. Essa Cooperação Internacional visa à intensificação dos laços de cooperação entre os países de língua portuguesa, com a criação de um foro que reunisse as instituições públicas de papel análogo ao da DPU brasileira nos países lusófonos, com o objetivo de firmar a cooperação mútua entre essas instituições na busca do direito de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. Nascimento e Silva. **Manual de Direito Internacional Público**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Acesso à justiça e assistência jurídica em São Paulo**. In: SADEK, Maria Tereza. (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974.

NOGUEIRA, Alberto. **Jurisdição das liberdades públicas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROUBIER, Paul. **Théorie générale du droit: histoire des doctrines juridiques et philosophie des valeurs sociales**. 2.ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1951.

SANTOS, Denise Tanaka. **Delitos informáticos; Convenção de Budapeste**. In: Revista da Defensoria Pública da União. n. 4. Agosto 2011.

TOBEÑAS, Jose Castan. **Los Derechos del Hombre**. 4. ed. Madrid: Reus, 1992.